

769-0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000060/2005-71
Recurso nº 343.221 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.698 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria Normas gerais de direito tributário
Recorrente POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/04/2004

**INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

A propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto, isto é, com o mesmo pedido, do procedimento administrativo importa em renúncia à instância administrativa. Não havendo coincidência de objeto, não há concomitância a impedir o exame do procedimento administrativo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prejudicial de concomitância relativamente às multas de ofício e devolver o processo ao órgão julgador de primeira instância para que sejam enfrentadas as razões de impugnação atreladas àquela fração do pedido de restituição.

Luis Marcêlo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 20/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado em face de débitos tributários de referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de mora, em função de devolução de mercadoria nacional anteriormente exportada.

A DRJ de Florianópolis/SC julgou prejudicado este processo administrativo fiscal por força de mandado de segurança impetrado com o mesmo objeto.

A Recorrente contra-argumenta expondo seu direito de defesa no âmbito administrativo, alegando ainda subsistir teses analisadas neste processo, haja vista que o mandado de segurança não esgotaria a lide.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que não há concomitância no caso em exame por duas razões. Em primeiro lugar, os pedidos deste processo administrativo e do mandado de segurança são distintos, considerando o tempo ao qual se referem. Por outro lado, este processo administrativo fiscal, no ponto em que se encontra, busca a revisão, apenas, das multas aplicadas, ao passo que é objeto do mandado de segurança somente o não pagamento de PIS/COFINS importação, sem menção a quaisquer outras parcelas.

Para melhor compreender a controvérsia, cumpre resgatar os fatos.

Em 12/03/2004 a Interessada pediu autorização para registro de uma única declaração de importação para vários conhecimentos de embarque, com o objetivo de importar uma Linha de Produção de Filme de Polipropileno Bi-Orientado, composta de vários equipamentos com classificações fiscais distintas.

Em 05/04/2004, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande DO Sul – RS autorizou o registro de uma única Declaração de Importação para todos os conhecimentos de carga. Pouco depois, em 20/04/2004, a interessada registrou a DI nº 04/0371818-4, com 17 (dezesete) adições. A última adição foi realizada em 24/10/2004.

No dia 14/12/2004 a autoridade aduaneira determinou o recolhimento de PIS e COFINS para as mercadorias que chegaram a partir de 01/05/2004, acrescidas dos encargos

62

2

legais devidos. Em 15/12/2004, a interessada obteve liminar no Mandado de Segurança nº 2004.71.01.004625-0, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/COFINS.

No dia 11/01/2005, a interessada protocolizou na Justiça Federal pedido de desistência no referido Mandado de Segurança nº 2004.71.01.004625-0. O pedido foi deferido em 17/01/2005, em sentença que extinguiu o feito sem análise de mérito. Em 31/03/2005, a interessada protocolizou o pedido de restituição a que se refere o presente processo.

Depreende-se que o Mandado de Segurança nº 2004.71.01.004625-0 tem por objeto a **inexigibilidade dos valores a recolher sobre PIS e COFINS** incidente sobre a operação de importação Linha de Produção de Filme de Polipropileno Bi-Orientado. Já o presente processo busca a **restituição** das contribuições PIS e COFINS **já recolhidas**, incidentes sobre a operação de importação Linha de Produção de Filme de Polipropileno Bi-Orientado.

Muito embora no mandado de segurança e neste pedido de restituição examine-se o mesmo tributo, a luz da mesma espécie de importação, o objeto de ambos é diferente.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, o "objeto do processo é o conjunto de todo o material lógico que o espírito do juiz capta e elabora de modo a saber se julgará o mérito e como julgará" (DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – Volume II*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 186). Em outras palavras, objeto do processo é a pretensão a um bem da vida, quando apresentada ao Estado em busca de reconhecimento ou satisfação. É o material sobre o qual atuam as atividades jurisdicionais exercidas pelo juiz e todos os atos de defesa dos direitos, realizados pelas partes. Compõe o *objeto* do processo o pedido.

No caso, há identidade de causa de pedir no presente procedimento administrativo e no Mandado de Segurança nº 2004.71.01.004625-0. Em ambos, a causa de pedir, ou fundamento do pedido, é a suposta ilegalidade da cobrança de PIS/COFINS sobre importação no caso concreto. Contudo, *os pedidos* do processo judicial e deste procedimento administrativo são distintos. No Mandado de Segurança nº 2004.71.01.004625-0 o contribuinte pede o não pagamento de PIS/COFINS, com vencimento para o futuro. No presente procedimento administrativo, requer-se a restituição de PIS/COFINS já recolhido.

Ademais, neste processo administrativo fiscal o Contribuinte requer, hoje, a **revisão, apenas, das multas aplicadas**, conforme se depreende do recurso voluntário. No mandado de segurança, por sua vez, discutiu-se até a sua desistência, **anterior a propositura do pedido administrativo, apenas o não pagamento de PIS/COFINS importação, sem menção a quaisquer outras parcelas**.

Não há, por outro lado, **trâmite simultâneo dos processos judicial e administrativo**. Com efeito, o pedido administrativo somente iniciou-se após a desistência da ação judicial. Portanto, **não há concomitância de instâncias**.

Por isso, entendo não ser aplicável o óbice do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, o qual prescreve que a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa, porquanto não há identidade de objeto entre a instância judicial e administrativa. Não se aplica, também, a



Súmula nº 1 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece renúncia quando proposta ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo. Não há identidade de objeto no presente caso.

Pelo exposto, **conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento**. Uma vez afastado o óbice da renúncia à instância administrativa, determino o retorno dos autos à instância de origem para análise do mérito do pedido de restituição, observando-se que o Contribuinte ora irresigna-se somente contra a aplicação de multas.



Beatriz Veríssimo de Sena

